



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 057, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIZA A MAJORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS HUMANAS - HISTÓRIA CONTRATADO EMERGENCIALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a majorar em até 06 (seis) horas semanais a carga horária de 01 (um) Professor de Ciências Humanas - História contratado através do contrato nº 065/2026, com fundamento na Lei Municipal nº 1.506, de 28 de janeiro de 2026, passando a carga horária de até 24 (vinte e quatro) horas semanais para até 30 (trinta) horas semanais.

A proposição legislativa justifica-se na necessidade de suprir a demanda decorrente do desligamento de professores e garantir a continuidade das atividades pedagógicas.

É o relatório.

Quanto a competência legislativa municipal a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos, inclusive os relacionados à educação e à administração de pessoal, nos termos dos artigos 30, incisos I e II, e 211 da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e do princípio da separação dos poderes. Portanto, sendo o projeto de iniciativa do Poder Executivo, não há vício formal de iniciativa.

A contratação temporária por excepcional interesse público encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, é admissível que o Município regule, mediante lei específica, situações excepcionais relacionadas à prestação do serviço educacional.

No caso em análise, a ampliação de carga horária de professores já contratados emergencialmente revela-se medida menos onerosa e mais eficiente do que novas contratações precárias, especialmente quando destinada à continuidade das atividades pedagógicas.

Ainda, importante frisar que a ampliação da carga horária de servidor temporário não é vedada pela Constituição Federal, desde que observados os seguintes requisitos:

1. previsão expressa em lei municipal;
2. manutenção da natureza temporária da contratação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

3. existência de interesse público devidamente motivado;
4. observância da compatibilidade remuneratória proporcional;
5. respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. preservação da carga horária máxima admitida pela legislação educacional e trabalhista.

Em face ao exposto, não há óbice ao referido projeto, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 06 de setembro de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539